

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

PROJETO DE LEI N° ~~25~~ / 2.013

"Autoriza os representantes da Fazenda Pública Municipal a celebrarem acordo em processos administrativos e transacionar em processos judiciais em que o Município de Careaçu, suas Autarquias e Fundações Públicas forem interessados, autores, réus ou tiverem interesse jurídico na qualidade de assistentes ou oponentes, dando outras providências."

O Prefeito Municipal de Careaçu; conforme as atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica, em seus artigos 54, IV e 74, I , faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os representantes da Fazenda Pública Municipal autorizados a promoverem acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município de Careaçu, suas autarquias e fundações públicas forem interessados ou partes na qualidade de autores, réus ou mesmo tiverem interesse jurídico na qualidade de assistentes ou oponentes, nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, cujo valor da causa não exceda o valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Parágrafo único - Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições que a lei fixar, ainda que superiores ao limite indicado no *caput* deste artigo.

Art. 2º - Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

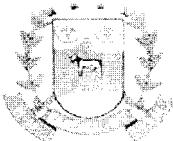
- I – as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;
- II – os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público;
- III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles.

§ 1º - Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º - Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta e Indireta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

§ 3º - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no *caput* do artigo 1º, desta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

§ 4º - Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

§ 5º - Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do administrado, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I - orçamentos prévios apresentados pelo interessado, e ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II - orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

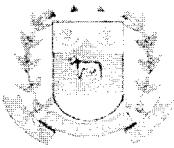
Art. 3º - Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação proposta quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Careaçu, 8 de outubro de 2.010.

Djalma Pelegrini
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

Justificativa ao Projeto de Lei

Dos grandes temas jurídicos hoje debatidos, à menor reivindicação patrimonial, tudo leva à jurisdicionalização das relações sociais. Esta realidade, expressão do exercício da cidadania, aumenta a carga de trabalho dos juízes, incapazes de responder à expectativa da sociedade.

Diante deste quadro, criam-se cargos de magistrados e servidores, necessários ao crescimento da demanda, cada vez maior.

Sabemos que para o impasse não há solução à vista, sabido que a exasperação dos conflitos sociais acarreta, necessariamente, novas demandas, novos processos, novas frustrações.

Entretanto, poderá ele ser atenuado se o Judiciário, com determinação e coragem, assumir postura de também construtor da paz social.

A cultura da litigiosidade, tão homenageada nas Faculdades de Direito, pode e deve ser substituída pela práxis da conciliação, hoje indispensável ao ofício do Juiz.

Praticada com largueza nos Juizados Especiais; possível em todos os processos em que não existam direitos indisponíveis; recomendada pelo CNJ, que institucionalizou, em nível nacional, a Semana da Conciliação; matéria integrante dos concursos para admissão de magistrados, a conciliação é a única janela aberta ao combate da morosidade na solução dos conflitos.

A um só tempo, gesto de amor e duro golpe na morosidade, o ato de conciliar contribuirá para a formação de uma cultura de respeito ao direito do outro, aspiração ética de todo ser humano.

Por todo o, encaminhamos à apreciação dos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei, elaborado nos moldes do ditado pelo Conselho Nacional de Justiça, a dispor sobre a conciliação, transação e desistência nos processos de competência dos Juizados Especiais incumbidos de lides referentes à Fazenda Pública.

Pela proposta apresentada, o Assessor/Procurador Jurídico do Município, diretamente ou mediante delegação, e ainda os dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas, poderão autorizar a realização de acordos ou transações nos feitos de competência da jurisdição especial.

Assim, vem o presente Projeto de Lei ao conhecimento dos Nobres Vereadores, para que possam apreciar e aprovar a matéria em questão para que possamos, após, sanciona-la.

Cordialmente,

Djalma Pelegrini
Prefeito Municipal